



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.924 - DF (2010/0193888-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : ÁUREO ARAÚJO FALEIROS
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA
RECLAMADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR DEMITIDO. PAGAMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. SUBMISSÃO A PRECATÓRIO. OBRIGATORIEDADE. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A efetivação da concessão da segurança independe do trânsito em julgado da decisão, tampouco se subordina a possível interposição de recurso quando não se encontram presentes as hipóteses de vedação à concessão de liminar, como no caso de reintegração, em que há mero retorno do servidor ao seu cargo, hipótese não inserta entre as do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.
2. Conquanto preponderante carga de eficácia mandamental na sentença concessiva de segurança, quando dotada também de eficácia condenatória com obrigação de dar consistente no pagamento de prestação pecuniária, o cumprimento do julgado se submete ao inarredável regime constitucional de precatório para os débitos da Fazenda Pública, nada importando eventual natureza alimentar e o fato do débito ser derivado de sentença concessiva de segurança.
3. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (com ressalva), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) (com ressalva) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.924 - DF (2010/0193888-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : ÁUREO ARAÚJO FALEIROS
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA
RECLAMADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de reclamação ajuizada por Áureo Araújo Faleiros contra ato administrativo praticado pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do IBAMA que estaria descumprindo o acórdão da Terceira Seção que concedeu a ordem no MS nº 13.703/DF, nos termos seguintes:

"Diante do exposto, concedo a segurança para o fim de, reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração relativamente às infrações disciplinares imputadas ao impetrante, declarar a nulidade da Portaria nº 199, de 02 de fevereiro, publicada no Diário Oficial da União de 05 de fevereiro de 2007, reintegrando-a no cargo de Analista Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com efeitos financeiros a partir da impetração. Julgo prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 357/364."

Alega o reclamante que, reintegrado no cargo público, requereu o cumprimento do julgado perante a autoridade administrativa no tocante aos efeitos financeiros retroativos da reintegração, com o pagamento dos vencimentos relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2010, o que foi indeferido pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do IBAMA à motivação de que o pagamento deve aguardar o trânsito em julgado e se submeter ao rito dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal para pagamento mediante precatório.

Sustenta, nesse passo, que o ato administrativo implica desrespeito ao acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça que já havia adquirido a autoridade de coisa julgada material, e que o pagamento deve ser realizado administrativamente, com imediata inclusão em folha de pagamento, e não mediante precatório.

Prestadas as informações, alega o reclamado que não foi determinado na decisão, de forma expressa, que o pagamento deveria ser imediato, com depósito em folha, não havendo falar em descumprimento de decisão judicial.

Aduz, ainda, que conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem o fato de ser derivado de sentença concessiva de segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na reclamação em parecer assim sintetizado:

"1. Reclamação. Pagamento com efeito retroativo decorrente de reintegração em cargo público oriunda de sentença em Mandado de Segurança. Impossibilidade. Execução sujeita ao cumprimento dos art. 730 e 731 do CPC e art. 100 CF/88.

2. Mandado de Segurança que não pode ser utilizado como ação de cobrança nem reclamação com os mesmos efeitos.

3. Inexistência dos pressupostos para o deferimento da reclamação. Ausência de desrespeito à autoridade da decisão do STJ.

Parecer do MPF pela improcedência."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.924 - DF (2010/0193888-7)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR DEMITIDO. PAGAMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. SUBMISSÃO A PRECATÓRIO. OBRIGATORIEDADE. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A efetivação da concessão da segurança independe do trânsito em julgado da decisão, tampouco se subordina a possível interposição de recurso quando não se encontram presentes as hipóteses de vedação à concessão de liminar, como no caso de reintegração, em que há mero retorno do servidor ao seu cargo, hipótese não inserta entre as do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

2. Conquanto preponderante carga de eficácia mandamental na sentença concessiva de segurança, quando dotada também de eficácia condenatória com obrigação de dar consistente no pagamento de prestação pecuniária, o cumprimento do julgado se submete ao inarredável regime constitucional de precatório para os débitos da Fazenda Pública, nada importando eventual natureza alimentar e o fato do débito ser derivado de sentença concessiva de segurança.

3. Pedido julgado improcedente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Dispõe a Constituição Federal sobre o cabimento da Reclamação no âmbito desta Corte:

"Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua autoridade e garantia da autoridade de suas decisões."

No mesmo sentido, o dispositivo do RISTJ que autoriza o uso desta ação preservadora da autoridade dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 187 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá a reclamação da parte interessada ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministério Público."

Consta dos autos que Áureo Araújo Faleiros impetrou Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente que o demitiu do cargo de Analista Ambiental, do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, em que foi concedida a ordem em acórdão da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, "(...) para o fim de, reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração relativamente às infrações disciplinares imputadas ao impetrante, declarar a nulidade da Portaria nº 199, de 02 de fevereiro, publicada no Diário Oficial da União de 05 de fevereiro de 2007, reintegrando-a no cargo de Analista Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com efeitos financeiros a partir da impetração. Julgo prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 357/364."

Consta ainda dos autos que, em cumprimento à decisão proferida no MS nº 13.703/DF, o reclamante foi reintegrado no Quadro de Pessoal do IBAMA por meio da Portaria nº 13.193, de 1/6/2010, havendo sido acolhido o Parecer nº 43/2010/LHPN/DME/PGU/AGU no sentido de que relativamente aos efeitos financeiros pretéritos da reintegração se aguardasse o trânsito em julgado da decisão, ficando ainda a execução subordinada aos ditames dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, bem como 100 da CF/88, determinando-se, para tanto, que tais pagamentos fossem realizados mediante precatório.

Daí, a presente reclamação em que sustenta o reclamante que o ato administrativo implica desrespeito ao acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça que já havia adquirido a autoridade de coisa julgada material, devendo o pagamento dos vencimentos relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2010 ser realizado administrativamente, por meio de imediata implantação em folha, e não mediante expedição de precatório.

Dispõe a Lei nº 12.016/90, que "Disciplina o Mandado de Segurança individual e coletivo e dá outras providências":

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º **A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.**

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."

O mandado de segurança é ação que tem por finalidade proteger direito líquido e certo de qualquer pessoa, da forma mais célere e eficaz possível. Visa a coibir e a abster práticas iminentes ou já realizadas que atentem contra direito incorporado ao patrimônio pessoal do cidadão.

No intuito de dar maior celeridade e efetividade ao *mandamus*, a lei possibilitou, ainda, o cabimento de liminar. Tal figura foi instituída para que os efeitos da segurança sejam sentidos pela autoridade coatora, desde o início da impetração, com a finalidade de resguardar, de imediato, direito que, muitas das vezes, não pode ficar à deriva de uma decisão de mérito, quiçá demorada. Se a partir da liminar, os efeitos já podem ser sentidos, que dizer da decisão final concessiva da segurança pleiteada.

Assim é que, deferida a liminar, ou mais ainda, concedida a segurança, e fixado prazo para cumprimento, abre-se para a Administração a obrigatoriedade para que execute a decisão judicial. Negar-se a dar efetividade a uma decisão proveniente de uma Corte de Justiça é desatender o comando Constitucional implícito e inerente ao Estado Democrático de Direito que determina o cumprimento das decisões emanadas do Poder Judiciário.

Vale transcrever a sempre autorizada lição de Hely Lopes Meirelles:

"O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente." (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 28ª edição, p. 106)

Nessa seara, a efetivação da concessão da segurança independe do trânsito em julgado da decisão, tampouco se subordina a possível interposição de recurso deste *decisum* quando não se encontram presentes as hipóteses de vedação à concessão de liminar, como no caso de reintegração, em que há mero retorno do servidor ao seu cargo "após ter sido reconhecida a ilegalidade de sua demissão" (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, editora lumen juris, 13ª edição, p. 480), hipótese não inserida entre as do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, *verbis*:

"A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tal quadro, não há como negar que a decisão concessiva de *mandamus* é decisão de eficácia imediata, portanto, perfeitamente passível de ser objeto de controle por meio de reclamação.

No mesmo sentido, esta Corte teve a oportunidade, outrora, de assentar:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE JULGADO DESTA CORTE IMPUGNADO VIA RECURSO PARA O STF: ADMISSIBILIDADE. DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DESTES TRIBUNAL POR PARTE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - A reclamação pode ser ajuizada para garantir a autoridade de acórdão desta Corte, impugnado via recurso para o STF, pois tanto o recurso extraordinário como o agravo de instrumento não produzem efeito suspensivo. Sob outro prisma, ao contrário da ação rescisória, a reclamação não pressupõe o trânsito em julgado da decisão supostamente desrespeitada. Inteligência do art. 105, I, f, da CF/88, dos arts. 13 a 18 da Lei n. 8.038/90, dos arts. 187 a 192, do RISTJ e do art. 485 do CPC.

II - Para o fim de reclamação, é irrelevante se a autoridade que está desrespeitando julgado desta Corte é judiciária ou administrativa. Voto vencido.

III - (...)

IV - (...)

V - Reclamação julgada parcialmente procedente, sem imposição de condenação em honorários advocatícios." (Rcl 502/GO, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22.03.1999)

Posto isso, relativamente ao meio de cumprimento do julgado, é certo que na sentença concessiva de mandado de segurança prepondera carga de eficácia mandamental, em que se expede ordem para imediato atendimento, no sentido de fazer cessar os efeitos do ato administrativo coartado, antes dotado de auto-executoriedade e imperatividade.

Nada impede, contudo, que a sentença concessiva de segurança disponha também de eficácia condenatória, com obrigação de dar consistente no pagamento de prestação pecuniária, como na espécie, em que a ordem de reintegração produziu efeitos financeiros entre a data da impetração e a data da decisão concessiva.

Em casos tais, nada importa eventual natureza alimentar do débito e o fato dele ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança, submetendo-se o pagamento, exceto quando se tratar de obrigação de pequeno valor, ao inarredável regime constitucional de precatório para os débitos da Fazenda Pública, inserto no artigo 100 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO PAGAMENTO IMEDIATO DE INDENIZAÇÃO: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ao interpretar o art. 100 da Constituição da República, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que 'mesmo as prestações de caráter alimentar [submetem-se] ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral) (STA 90-AgR/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 26.10.2007). 2. Incidência da Súmula 655 do Supremo Tribunal Federal. 3. Liminar referendada." (AC 2193 REF-MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-01 PP-00021)

I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.

II. **Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança.** Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança" (RE 334279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00050 EMENT VOL-02160-03 PP-00480)

No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, vejam-se os seguintes julgados da Terceira Seção:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. VALORES RETROATIVOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBMISSÃO AO RITO DO PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALORES DEVIDOS. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA NO ORÇAMENTO.

1. Decorrente de decisão judicial transitada em julgado a determinação de pagamento dos valores retroativos previstos na portaria de anistia, deve a Fazenda Pública efetuar-lo com a submissão ao rito do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece em seu § 5.º a obrigatoriedade de "...inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

2. O atendimento das exigências contidas na Lei n.º 11.354/2006, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 300/2006 - renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e assinatura do Termo de Adesão -, somente se justificam quando o pagamento for realizado na via administrativa, hipótese distinta da dos autos. Precedente do STF.

3. Ainda que determinada para fins de compensação nos termos do art. 100, §§ 9.º e 10, da Carta Maior, a intimação da Fazenda Pública somente se operará no momento da expedição do precatório, por expressa determinação constitucional, ou seja, após o trânsito em julgado do presente embargos à execução. Inexistência de interesse em recorrer.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EmbExeMS 10.849/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 03/05/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITARES. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIO.

1. A liberação de recursos públicos para o pagamento das parcelas retroativas da reparação econômica mensal, concedida por força da anistia política, instituída pela Lei nº 10.559/2002, somente se viabiliza se precedida de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, para final expedição de precatório.

2. "Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança." (RE nº 334.279/PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 20/8/2004).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no MS 11.840/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 03/11/2008)

Assim, obrigatória, de um lado, a submissão ao regime constitucional do precatório para o pagamento dos débitos da Fazenda Pública e inexistindo, de outro lado, no acórdão reclamado, determinação qualquer de pagamento por via administrativa mediante implantação imediata em folha, estando já cumprida, ademais, a ordem de reintegração, não há falar em descumprimento do acórdão deste Superior Tribunal de Justiça, a dar ensejo ao acolhimento da presente reclamação.

Nesse sentido, colhem-se reiterados precedentes dos quais extraio os seguintes:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. As parcelas vencidas entre a data da impetração e a concessão de mandado de segurança submetem-se ao regime de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.

2. A circunstância de se tratar de crédito de natureza alimentícia, porquanto se cuida de vencimentos de servidores públicos, não afasta o regime constitucional do precatório, mas tão-somente o rigor da ordem cronológica a que se refere o caput do art. 100 da Constituição Federal. Deve ser observada, na hipótese, a ordem especial, consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

3. Hipótese em que a autoridade reclamada oficiou à autoridade competente para fins de implantação da vantagem concedida nos autos do RMS 11.172/RS e determinou a expedição de precatório para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos valores devidos desde a impetração.

4. Nesse cenário, não se verifica nenhum ato da autoridade reclamada tendente ao descumprimento do acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça. As próprias reclamantes provaram a implantação em folha de pagamento. No entanto, agora, quando já preclusa a matéria, requerem a retroação dos efeitos dessa implantação à data da concessão da segurança.

5. "A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso" (AgRg na RCL 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA).

6. Pedido julgado improcedente." (Rcl 2.249/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 01/02/2008, p. 1)

"RECLAMAÇÃO. VALORES CONCEDIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA RELATIVOS A PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. ARTIGO 100, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Os valores concedidos em mandado de segurança, referentes ao período entre a impetração e a concessão da segurança, devem ser pagos mediante a observância do sistema de precatório, consoante determina a Constituição Federal, em seu artigo 100, caput. Precedentes.

2. Dessa forma, conclui-se que a decisão administrativa ora impugnada não afrontou a autoridade da decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça no RMS 13.944; ao revés, deu-lhe cumprimento nos termos do voto condutor e do entendimento pacificado nesta Corte.

3. Julgo improcedente a reclamação." (Rcl 1.388/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 24/11/2004, p. 224)

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.924 - DF (2010/0193888-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : ÁUREO ARAÚJO FALEIROS
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA
RECLAMADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, conheço, reverencio, mas não aplaudo, com a devida vênua, essa orientação. Não consigo entender como uma decisão mandamental possa ser submetida a um procedimento executório e, portanto, a uma impugnação. Uma das peças do precatório é a decisão do trânsito em julgado da antiga ação de embargos. Isso é ordinarização absurda e absoluta do Mandado de Segurança. É uma orientação - pode até ser burocraticamente saudável, até não duvido que seja - que vai na contramão do movimento pela aceleração da jurisdição, pela efetividade da prestação judicial e pelo prestígio de medidas mandamentais, inclusive cautelares, mas também mandamentais.

2. Se a parte obtém uma tutela mandamental, submetê-la a uma cognição executória, inclusive com a possibilidade de impugnação como antiga ação de embargos? Aguardar o trânsito em julgado, o cálculo e tudo? É ordinarizar, completamente, a sentença de segurança.

3. Não me oponho a que se faça isto: que se ordinarize a sentença mandamental. Não me oponho. Faço minhas reservas contra isso do ponto de vista não apenas jurídico, mas também doutrinário e ideológico.

4. Acompanho o voto da Senhora Ministra Relatora, mas deixo registrada a minha absoluta e total - não estranheza - discordância com o que se está fazendo com uma decisão mandamental, ou então não era caso de Mandado de Segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Julgo improcedente a Reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.924 - DF (2010/0193888-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : ÁUREO ARAÚJO FALEIROS
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA
RECLAMADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator): Sra. Presidente, tenho um ponto de vista pessoal na questão relacionada aos precatórios. O sistema adotado em relação ao tema constitui um dos maiores problemas existentes no Brasil, porque, quando alguém deve ao Estado, ao Município ou à União, é compelido a pagar imediatamente e a recíproca não é verdadeira.

O precatório, todos sabemos, constitui-se em decisão judicial com trânsito em julgado de uma questão submetida à justiça. Constatamos, todavia, que os governadores de Estado fazem gestões junto ao Congresso Nacional para, se possível, não o cumprirem.

Em nosso país, inúmeros cidadãos ingressaram com ações, impetraram Mandados de Segurança e passaram anos lutando para receber o que lhes era devido. Todavia, o que ocorre, sistematicamente, é que, depois que ganham, não conseguem a respectiva execução.

Na verdade, é o que podemos denominar de *Via Crucis* do precatório. O fato é que muitas dessas pessoas morrem desiludidas, sem receber o que lhes é devido. Tenho sérias reservas ao sistema de precatório no Brasil, por desmoralizar o Poder Judiciário, vez que o interessado pensa ser ele o culpado do não cumprimento do seu direito já submetido a uma decisão judicial e exauridas todas as fases recursais.

Também estou acompanhando a eminente Ministra Relatora, embora considere importante fazer estas ressalvas. Como é sabido, o Mandado de Segurança é o único instituto de direito individual exclusivamente brasileiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com finalidade específica, criado pelo nosso ordenamento jurídico e introduzido no direito pátrio na Constituição de 1934. Inicialmente, confundia-se-o, até, com o *habeas corpus*. Hoje, a Constituição assevera que será concedido Mandado de Segurança, para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do poder público. De sorte que nós precisamos, sempre, ressaltar a importância do Mandado de Segurança com a eficácia que lhe foi dada e que resultou na sua criação, com a redação atual da Lei nº 12.016/09.

Acompanho a eminente Ministra Relatora, mas enfatizo que esse tema dos precatórios precisa ser reanalisado e redefinido no Brasil, porque quem arca com os ônus da demora e da incerteza é o Poder Judiciário, quando, efetivamente, já exerceu a jurisdição em diversas oportunidades, chegando ao trânsito em julgado. Entretanto, o principal não ocorre, ou seja, o cumprimento da sua decisão.

Por tais razões, julgo improcedente a reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0193888-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.924 / DF

Número Origem: 200801610330

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ÁUREO ARAÚJO FALEIROS
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA
RECLAMADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (com ressalva), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) (com ressalva) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.